ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6483

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 16/02/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 15/2006. Autoriza o Poder Executivo a proceder a municipalização do Colégio Cooperativista Ruy Lage, entidade de ensino fundamental, localizado no bairro JK, passando a denominar-se "Escola Municipal Ruy Lage".

Controle Interno – Caixa: 9.3 **Posição:** 04 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Cx: 9.3
Ordem: 04
nº fls: 04

15/2006
21.02.2006

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº_____/2006

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza a Municipalização da Entidade de Ensino Fundamental

Entrada em - 16/02/200 MOVIMENTO

Comissão Legislação e Justiça e Educação

1 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
2 - EM 21.02.2006
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES CLAROS

Montes Claros, 16 de fevereiro de 2006.

Ofício nº: PJ/009/ 2006
Assunto: Projeto de Lei
Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei com o qual pretendemos municipalizar a entidade de ensino fundamental Colégio Cooperativista Ruy Lage, entidade mantida pela Cooperativa do Trabalho, Indústria, Comércio e Multiserviços de Montes Claros, que passará a denominar-se Escola Municipal Ruy Lage.

Deste modo, competirá ao Município à coordenação, assistência e acompanhamento pedagógico do ensino ministrado na unidade mencionada, bem como a capacitação e administração dos profissionais que ali exerçam atividade profissional.

Cumpre dizer, que as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº_____/2006.

AUTORIZA A MUNICIPALIZAÇÃO DA ENTIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL.

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a municipalizar a seguinte Unidade de Ensino Fundamental:

Colégio Cooperativista Ruy Lage, de Ensino Fundamental (1ª a 8ª série), situado na Av. Europa, nº 301, Bairro JK, entidade mantida pela Cooperativa do Trabalho, Indústria, Comércio e Multiserviços de Montes Claros Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.144.205/0001-76, o qual passará a denominar-se ESCOLA MUNICIPAL RUY LAGE.

Art. 2º. Após a efetiva municipalização, competirá ao município a manutenção e preservação do patrimônio móvel e imóvel, constituído exclusivamente pelas dependências utilizadas para o funcionamento da entidade mencionada, garantindo a preservação e posse do patrimônio móvel e imóvel a ela pertencente.

Art. 3º. Fica garantido à entidade mantenedora da unidade de ensino municipalizada nesta Lei, o direito de se investir na posse e domínio dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, quando justificado por quebra da garantia de direitos previstos nesta Lei e constantes no estatuto da entidade, principalmente no que interferir aos princípios religiosos norteadores desta entidade, quando for o caso.

Art. 4º. Competirá ao Município a coordenação, assistência e acompanhamento pedagógico do ensino ministrado na unidade mencionada nesta Lei, bem como a capacitação e administração dos profissionais que ali exerçam atividade profissional.

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

Art. 5º . Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a manter o cadastro atualizado do número de alunos na unidade de Ensino Fundamental descrita nesta lei, para controle da relação de vagas existentes nesta entidade.

Art. 6º . As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 7º . Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 06 de fevereiro de 2006.

Município de Montes Claros (MG), 16 de fevereiro de 2006.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 16 DE FEVEREIRO DE 2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 16 DE FEVEREIRO DE 2006
PRESIDENTE

O presente Projeto de Lei, além de ser legal e constitucional, atende ao interesse público

A. Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM SESSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 21 DE FEVEREIRO DE 2006
PRESIDENTE

Somos favoráveis à aprovação quanto ao mérito.
A escola presta relevantes serviços prestados à comunidade, tem um corpo técnico e docente da maior qualidade e necessita do apoio do executivo para continuar atendendo a comunidade.

Sala das Comissões
21-02-06

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2006 QUE "Autoriza a Municipalização da Entidade de Ensino Fundamental", de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Ademais, a Lei Orgânica, em seu art. 197, I, prevê que é dever do Município a garantia do ensino fundamental.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 20 de fevereiro de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605